



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.396, DE 2026 **(Do Sr. Pastor Gil)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de estepe com especificações idênticas às rodas originais nos veículos automotores comercializados no Brasil, proibindo a comercialização de veículos com estepe temporário, estepe fino ou de uso limitado, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. PASTOR GIL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de estepe com especificações idênticas às rodas originais nos veículos automotores comercializados no Brasil, proibindo a comercialização de veículos com estepe temporário, estepe fino ou de uso limitado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de que todos os veículos automotores novos comercializados no território nacional sejam equipados com estepe de mesmas dimensões, especificações técnicas, capacidade de carga e índice de velocidade equivalentes às rodas e pneus originais do veículo, vedando-se a utilização de estepe temporário, estepe fino ou de uso limitado.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Estepe original integral: conjunto roda e pneu com as mesmas especificações técnicas, dimensões, capacidade estrutural, índice de carga e velocidade das rodas instaladas originalmente no veículo;

Art. 3º Fica proibida, em todo o território nacional, a comercialização de veículos automotores novos que possuam:

- I – estepe temporário;
- II – estepe fino;
- III – estepe de uso limitado;



IV – qualquer outro dispositivo substitutivo que não possua equivalência técnica integral às rodas originais.

Art. 4º A obrigatoriedade aplica-se a:

I – veículos de passeio;

II – utilitários;

III – veículos comerciais leves;

IV – SUVs;

V – picapes;

VI – demais veículos automotores destinados à circulação em vias públicas.

Art. 5º A Fiscalização Compete:

I – Ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e à Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) a regulamentação técnica complementar;

II – Ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) fiscalizar a conformidade técnica;

III – Aos órgãos de proteção e defesa do consumidor fiscalizar o cumprimento nas relações de consumo.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o fabricante, importador ou comerciante às seguintes penalidades:

I – multa administrativa proporcional ao valor do veículo;

II – suspensão da comercialização do modelo irregular;

III – obrigação de substituição gratuita do estepe por modelo integral;

IV – responsabilização nos termos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Art. 7º A ausência de estepe integral será considerada vício de produto, garantindo ao consumidor:



- I – substituição imediata;
- II – abatimento proporcional do preço;
- III – devolução do valor pago;
- IV – indenização por eventuais danos materiais e morais.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, podendo estabelecer normas técnicas complementares.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

I — DA GRAVE INSEGURANÇA GERADA PELO ESTEPE TEMPORÁRIO, FINO OU DE USO LIMITADO.

A utilização de estepe temporário, estepe fino ou estepe de uso limitado representa risco concreto à segurança viária, pois tais equipamentos:

Possuem largura inferior; Apresentam menor área de contato com o solo; Têm limitação estrutural de velocidade; São projetados apenas para deslocamento emergencial e curto;

Alteram o comportamento dinâmico do veículo.

Diferentemente do estepe integral, o modelo temporário não mantém as características originais de estabilidade, frenagem, tração e distribuição de carga do veículo.

II — COMPROMETIMENTO DA ESTABILIDADE VEICULAR.

O veículo automotor é projetado com equilíbrio dinâmico entre: Suspensão; Sistema de freios; Controle de estabilidade; Distribuição de peso; Dimensões e circunferência dos pneus.

A substituição por pneu de dimensões reduzidas: Provoca desalinhamento estrutural; Gera diferença no raio de rolagem; Compromete sistemas eletrônicos como ABS e controle de tração; Pode gerar comportamento imprevisível em curvas. Tal condição aumenta



significativamente o risco de: Perda de controle; Derrapagem; Capotamento; Aquaplanagem.

III — RISCO EM RODOVIAS FEDERAIS E ESTADUAIS.

No Brasil, grande parte dos deslocamentos ocorre em rodovias de alta velocidade. O uso de estepe temporário: Limita a velocidade máxima (geralmente 80 km/h); Cria risco de colisão traseira; Obriga o condutor a trafegar em desacordo com o fluxo normal;

Amplia vulnerabilidade em ultrapassagens.

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) registra que grande parte dos acidentes graves ocorre em rodovias de alta velocidade, onde qualquer limitação técnica do veículo aumenta a probabilidade de sinistro.

IV — IMPACTO EM SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA.

Veículos modernos utilizam sensores calibrados para pneus idênticos. A instalação de estepe fino: Desregula sensores de rotação; Pode acionar falhas no painel; Compromete o funcionamento do controle eletrônico de estabilidade;

Pode afetar sistemas AWD/4x4.

Portanto, trata-se de equipamento que altera a engenharia original do veículo, contrariando padrões técnicos de segurança.

V — AUMENTO DO RISCO DE ACIDENTES SECUNDÁRIOS.

O estepe temporário: Possui menor capacidade de frenagem; Sofre superaquecimento com maior facilidade; Apresenta desgaste acelerado;

Pode estourar sob carga elevada.

Em veículos familiares, utilitários e SUVs, tal limitação torna-se ainda mais grave, especialmente quando transportam:

Passageiros; Crianças; Carga; Reboques.

VI — VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DO CONSUMIDOR.



Nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a proteção à vida, saúde e segurança contra riscos provocados por produtos.

O fornecimento de estepe inferior: Reduz padrão de segurança originalmente esperado; Impõe limitação funcional ao produto;

Transfere ao consumidor o ônus da economia industrial.

VII — REALIDADE TERRITORIAL BRASILEIRA.

O Brasil possui: Longas distâncias intermunicipais; Regiões rurais e estradas não pavimentadas; Áreas sem cobertura de assistência 24h;

Rodovias com baixa infraestrutura de apoio.

O estepe temporário é incompatível com essa realidade, expondo o cidadão a risco prolongado até encontrar assistência.

VIII — FALSA ECONOMIA INDUSTRIAL.

A adoção do estepe temporário ocorreu, em grande parte, por:

Redução de custo industrial; Diminuição de peso para metas ambientais;

Aumento de espaço no porta-malas.

Contudo, tais fatores econômicos não podem prevalecer sobre:

Segurança viária; Integridade física; Proteção à vida; Direito do consumidor.

IX — PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

A Constituição Federal estabelece como fundamento:

Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); Direito à segurança (art. 5º);

Defesa do consumidor (art. 170, V).

Permitir que veículos novos sejam comercializados com equipamento sabidamente inferior e limitado viola o princípio da prevenção e da máxima segurança possível.



X — CONCLUSÃO.

O estepe temporário, fino ou de uso limitado: Compromete estabilidade; Aumenta risco de acidentes;

Desregula sistemas eletrônicos; Reduz capacidade de frenagem; Impõe limitação incompatível com rodovias brasileiras; Configura redução de padrão de segurança.

Portanto, sua proibição representa:

✓ Proteção à vida ✓ Segurança viária ✓ Respeito ao consumidor ✓ Fortalecimento do interesse público

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Federal **PASTOR GIL PL/MA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro1990-365086-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO